



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000379744**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094584-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E RUBENS RIHL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**VICENTE DE ABREU AMADEI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 28.799**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094584-54.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE:** Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda.

**AGRAVADO:** Estado de São Paulo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Penhora on line – Admissibilidade – Inércia do executado – Observância da ordem legal estabelecida na legislação – Desnecessidade de esgotamento das possibilidades de localização de outros bens – Ausência de requisitos para suspensão da execução fiscal em razão de anterior ação anulatória – Ausência de comprovação de causa de pedir, pedido e decisões proferidas na ação anulatória – Ausência de garantia e dos requisitos da tutela provisória – Alegações genéricas. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda.** contra decisão interlocutória do Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Paulínia (fls. 35/36), em execução fiscal ajuizada pelo **Estado de São Paulo**. O recurso é tirado de decisão que manteve penhora de dinheiro por meio eletrônico.

A agravante pretende a reforma da decisão agravada, alegando que: **(a)** falta de planilha detalhada do crédito executado e indução em erro do Juízo; **(b)** há pedido de transação tributária em andamento; **(c)** necessidade de extinção da execução fiscal diante de prévia ação anulatória; **(d)** necessidade de suspensão da execução fiscal, diante de prejudicialidade externa; **(e)** violação à segurança jurídica e ao devido processo legal; **(f)** iliquidez do crédito; **(g)** inexigibilidade de depósito do montante integral; **(h)** necessidade de suspensão em razão do tema 1195 do STF.

Indeferida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações do magistrado *a quo* e resposta do agravado.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Trata-se de execução fiscal em que houve deferimento de penhora de dinheiro por meio eletrônico, no total de R\$ 89.636,08. O valor executado é de R\$ 21.969.514,17.

A decisão agravada não comporta reparo.

Isso, porque o dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência legal, art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Assim, *“admissível a recusa por parte do exequente da nomeação à penhora, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC - como, no caso vertente, em razão do desrespeito à ordem legal”* (AgRg no REsp 1234139/RS, rel. **Min. Castro Meira**, Segunda Turma, j. em 14/06/2011). Portanto, *“é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor”* (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. **Min. Fernando Gonçalves**, Quarta Turma, DJe 22.2.2010). Logo, *“desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil”* (AgRg no Ag 1277380/MG, rel. **Min. Sidnei Beneti**, Terceira Turma, j. em 18/05/2010).

Além do mais, para efetivar a penhora *on line*, mediante constrição de ativos financeiros, via BACEN-JUD, após o advento das modificações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, é desnecessário esgotar as diligências para localização de bens penhoráveis, razão pela qual *“o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados”* (REsp 1112943/MA, rel. **Min. Nancy Andrighi**, Corte Especial, j. em 15/09/2010, em julgamento de recurso repetitivo, art. 543-C do CPC).

Essa é a conclusão que se extrai “*em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC*” (AgRg no Ag nº 1168198/SP, rel. **Min. Mauro Campbell Marques**, DJe de 2/6/2010), observado que “*as expressões 'depósito ou aplicação em instituição financeira' foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de penhora*” (AgRg no REsp. nº 1143806/SP, rel. **Min. Humberto Martins**, DJe de 21/6/2010).

Diante deste cenário, legítima a recusa da exequente aos referidos bens, o que se admite “*com base em quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil-CPC, ou nos arts 11 e 15, da Lei nº 6.830/80, sem que isso configure violação do art. 620, também do CPC*” (AgRg nos EDcl no Ag 1315505/RS, rel. **Min. Castro Meira**, Segunda Turma, j. 07/10/2010).

Note-se que as orientações jurisprudenciais sobre a ordem de preferência de penhora nas execuções fiscais consagradas na vigência do Código Civil anterior permanecem plenamente válidas ante o disposto nos artigos 835 e 854 do Código vigente.

Assim, por quaisquer dos ângulos que se analise a questão, conclui-se que é prematura a alegação de inobservância da regra contida no art. 805 do Código de Processo Civil, pois, não obstante a execução fiscal ter de seguir o caminho menos gravoso ao devedor, também ela deve se pautar pela efetiva satisfação do crédito do exequente (art. 797 do CPC).

Com relação à execução fiscal, em princípio, o mero ajuizamento de ação anulatória correlata ao débito objeto de execução fiscal não basta para truncar o trâmite da execução e inibir os atos de constrição, nem se enquadra como hipótese inserta no art. 151 do CTN que autoriza a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, mas, se houver garantia do Juízo e presença de requisitos autorizadores de tutela provisória, pode ser deferida tal suspensão: “*nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. Agravo regimental improvido*”

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara de Direito Público

(AgRg no REsp 1413540/RS, rel. **Min. Humberto Martins**, j. 08/05/2014, DJe 15/05/2014); *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art.151 do CTN. Precedentes: AgRg no Ag. 1.160.085/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.09.2011 e AgRg no Ag. 1.306.060/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03.09.2010"* (AgRg no AREsp 80.987/SP, rel. **Min. Napoleão Nunes Maia Filho**, j. 07/02/2013, DJe 21/02/2013).

Além disso, *"se a ação declaratória ou anulatória for anterior à execução fiscal, cumpre dar-lhe 'o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução' (CComp 38.045/MA, cit.)"* (**Humberto Theodoro Júnior**, *Lei de Execução Fiscal*, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 240).

Neste contexto, o art. 919, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil, dispõem: *"Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeitos suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes"*.

Assim, para que haja a suspensão da presente execução fiscal são necessárias duas espécies de requisitos: a garantia idônea; e os da tutela provisória.

No caso em tela, nenhum dos requisitos está presente.

Para além de alegações a respeito de anterior ação anulatória, não há comprovação alguma do que seria o objeto de tal demanda, e de eventual garantia ou tutela provisória nela prestada ou concedida.

Com efeito, consta apenas que teria havido determinação de recálculo do valor do crédito tributário e que este recálculo já foi procedido pelo exequente. Além disso, tal demanda ainda estaria em fase de instrução processual.

Por isso, diante das meras alegações genéricas da recorrente, não há suspensão nem extinção possível da execução fiscal, diante da mera alegação de ação anulatória anterior.

Os demais argumentos também são genéricos e não prosperam. Não se impugna especificamente qualquer dos elementos que compõe o crédito tributário ora executado, relativo a AIIM de ICMS.

A mera repercussão geral reconhecida não acarreta automaticamente suspensão de execuções fiscais relativas à multa tributária. E, como já salientado, não há impugnação específica sobre a multa ou sobre os elementos do crédito executado.

O que se apreende dos elementos constantes nos autos é apenas o seguinte: a execução fiscal foi ajuizada e já houve recálculo de juros pelo exequente, de modo que a execução prosseguiu, com a penhora efetivada. Demais alegações são genéricas e não há qualquer comprovação a respeito da causa de pedir, do pedido e de determinações na ação anulatória citada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**VICENTE DE ABREU AMADEI**  
**Relator**